



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	Até três séries. ....	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ....	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ....	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ....	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Despacho n.º 10/06:**

Cria uma comissão encarregue de coordenar as medidas preventivas relacionadas com acções de combate ao surto de cólera.

### Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 1/06:**

Aprova o crédito suplementar ao orçamento da unidade orçamental «Operações Centrais do Tesouro», no montante de Kz: 1 078 920 000,00.

**Decreto n.º 5/06:**

Ajusta e regula a atribuição dos suplementos remuneratórios e das prestações sociais dos titulares dos cargos políticos e membros do Governo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Decreto n.º 6/06:**

Revoga o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho. — Sobre a organização e funcionamento do Guichê Único da Empresa (G.U.E.).

**Decreto n.º 7/06:**

Cria um incentivo pecuniário para os funcionários angolanos de organizações internacionais.

**Rectificação:**

Ao Decreto n.º 73/05, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 116, 1.ª série — que aprova a concessão do Bloco 3/05 e o respectivo contrato de partilha e produção.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Despacho n.º 10/06:**

de 12 de Abril

Considerando o crescimento alarmante da cólera a nível da Província de Luanda, com vista a que sejam tomadas medidas preventivas relacionadas com as acções de combate a referida doença;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada uma comissão coordenada por José Van-Dúnem, Vice-Ministro da Saúde e integrada pelos seguintes membros:

- a) Francisca do Espírito Santo — Vice-Governadora da Província de Luanda — coordenadora-adjunta;
- b) Vita Vemba — Director Provincial da Saúde — portavoz da comissão;
- c) Isilda Neves — chefe do Departamento Provincial de Saúde Pública;
- d) Júlio de Carvalho — Administrador Municipal da Ingombota, supervisor da Ingombota;
- e) Fernando Domingos Manuel — Administrador Municipal do Cazenga, supervisor do Cazenga;
- f) José Francisco Barros Rank Frank — Administrador Municipal do Kilamba Kixi, supervisor do Kilamba Kixi;
- g) Eunice Palmira A. S. O. Mendes — directora clínica do Hospital Geral de Luanda;
- h) Direcção Provincial da Reinserção Social;
- i) Direcção Provincial de Obras Públicas;
- j) Gabinete de Apoio às Administrações Municipais e Autoridades Tradicionais;
- k) Comando Provincial da Polícia Nacional;
- l) Serviços Médicos das FAA;
- m) Guarnição de Luanda;
- n) ELISAL;
- o) EPAL;
- p) ENCIB;
- q) Outros integrantes a serem designados pelo Ministro da Saúde.

## ARTIGO 4.º

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 5.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 31 de Março de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
Decreto n.º 7/06  
de 12 de Abril

Considerando a importância cada vez maior das organizações internacionais na tomada de decisões que influenciam a conjuntura política, económica e social internacional;

Considerando a necessidade de se definir uma política e os critérios para atribuição de estímulos materiais aos cidadãos nacionais, funcionários de organizações internacionais, de forma a valorizar o trabalho e o desempenho destes e a impulsioná-los a ter um espírito patriótico e a pautarem a sua actuação e comportamento pela honra e dignidade;

Tendo em conta que a colocação de quadros angolanos em organizações internacionais e regionais é uma necessidade que se impõe, na medida em que permite impulsionar uma participação cada vez mais significativa de Angola no âmbito internacional e regional e nos centros de decisão de questões a ela inerentes, bem como proporcionar um maior conhecimento e domínio sobre o funcionamento destas organizações a fim de atrair para o País as vantagens que elas oferecem aos estados membros;

Assim, com o objectivo de motivar os cidadãos nacionais a concorrerem para os diversos postos em organizações internacionais, continentais, regionais ou sub-regionais;

Nos termos da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Âmbito)

É criado um incentivo pecuniário para os funcionários angolanos de organizações internacionais.

ARTIGO 2.º  
(Objectivo)

O presente diploma estabelece os critérios e as normas de atribuição de incentivos pecuniários aos cidadãos nacionais, funcionários de organizações internacionais, continental, regional, sub-regional ou multilaterais.

ARTIGO 3.º  
(definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) *funcionário de organização internacional* — o cidadão nacional, em pleno gozo dos seus direitos civis, que for eleito ou admitido para uma organização internacional, continental, regional, sub-regional com ou sem o beneplácito do Governo Angolano;
- b) *organização internacional* — a instituição internacional, criada ao abrigo do direito internacional, com estatuto jurídico, de que a República de Angola seja membro ou reconheça como tal;
- c) *estímulo ou incentivo pecuniário* — a compensação financeira atribuída pelo Estado Angolano aos cidadãos nacionais, funcionários de organizações internacionais.

ARTIGO 4.º  
(Factores de atribuição)

A atribuição de incentivos deve ter em conta os seguintes factores:

- a) os direitos e as regalias atribuídas pela organização, onde são funcionários;
- b) os direitos e as regalias dos funcionários das missões diplomáticas e consulares das áreas de jurisdição da organização internacional em causa;
- c) o cargo e a categoria funcional do cidadão nacional, funcionário em organizações internacionais;
- d) ter o Ministério das Relações Exteriores conhecimento de que é funcionário internacional.

ARTIGO 5.º  
(Formas de atribuição)

1. Sem prejuízo de outros direitos conferidos aos funcionários de organizações internacionais, os incentivos pecuniários são atribuídos quando os seus salários, somados ao incentivo pecuniário, forem inferiores ao dos funcionários diplomáticos com os quais são equiparados, sendo o incentivo igual ao valor da diferença daí resultante.

2. A atribuição do estímulo pecuniário e a respectiva fixação do valor, nos termos do número anterior, é feita por despacho conjunto dos Ministros das Relações Exteriores e das Finanças, mediante proposta fundamentada do Ministro das Relações Exteriores.

3. O valor monetário do estímulo é transferido pelo Ministério das Finanças, directamente para a conta do beneficiário, feito o desconto para a segurança social.

ARTIGO 6.º  
(Equivalência)

1. Os funcionários com categorias ou cargos de secretário geral-adjunto da organização, director geral ou adjunto de agências e de órgãos especializados das Nações Unidas, enviados ou representantes especiais do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas ou da União Africana ou de outra organização regional são equiparados a embaixador.

2. Os cidadãos nacionais, funcionários de organizações internacionais que ocupam cargos equiparados à chefe de departamento, são equiparados a ministro-conselheiro.

3. Os cidadãos nacionais, funcionários de organizações internacionais que exercem funções de técnicos, são equiparados às restantes categorias diplomáticas, em função das actividades que desenvolvem.

4. As equiparações não produzem efeitos na carreira diplomática.

ARTIGO 7.º  
(Estabilidade do emprego)

1. O funcionário da organização internacional, quando proveniente da função pública, mantém o seu vínculo jurídico-laboral suspenso com a instituição de que é proveniente.

2. O tempo de serviço prestado na organização internacional conta para efeitos de promoção e aposentação.

ARTIGO 8.º  
(Perda de direitos)

Perde direito ao estímulo o funcionário de organização internacional que:

- a) for sujeito a procedimento disciplinar ou judicial que resulte na sua demissão;
- b) rescinda o contrato com a organização em que funcionava.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 31 de Março de 2006.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

### Rectificação

Por ter havido lapso na publicação do Decreto n.º 73/05, de 28 de Setembro, que aprova a concessão do Bloco 3/05 e respectivo contrato de partilha de produção, publicado no *Diário da República* n.º 116, 1.ª série, procede-se à seguinte rectificação:

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

Onde se lê: «O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação».

Deve-se ler: «O presente decreto entra em vigor a 1 de Julho de 2005».

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 31 de Março de 2006.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.